



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.724952/2011-30  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2401-006.127 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** IRPF - GANHO DE CAPITAL - PERMUTA DE IMÓVEIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ÁLVARO ALBERTO TRINDADE DOS SANTOS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Data do fato gerador: 18/01/2008

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite. Ausentes as conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela Presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em face da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão nº 04-40.785, de 23/05/2016, cujo dispositivo considerou a impugnação procedente, com exoneração integral do crédito tributário. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 245/248):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2008*

***PERMUTA DE IMÓVEIS. EXCLUSÃO NA DETERMINAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL.***

*Para efeito de exclusão na determinação de ganhos de capital equiparam-se às permutas, as operações quitadas de compra e venda terreno, seguidas de confissão de dívida e escritura pública de dação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir e o terreno objeto da operação de compra e venda seja, até o final do ano-calendário seguinte ao em que esta ocorrer, dado em hipoteca para obtenção de financiamento.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Extrai-se do Auto de Infração que o lançamento refere-se a crédito tributário apurado de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) em decorrência de ganho de capital na alienação de imóvel, no ano-calendário de 2008 (fls. 02/17).

A ciência da autuação se deu em 30/06/2011, por via postal, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 156/158 e 160/177).

O colegiado de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento fiscal, por entender que o contribuinte realizou operação equivalente à permuta de imóveis, em 18/01/2008, para a qual a legislação excluiu a tributação do ganho capital (art. 121, do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

A pessoa física foi cientificada da decisão de piso por via postal em 16/06/2016, porém não consta nos autos manifestação sobre a matéria (fls. 250/253).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### Juízo de admissibilidade

Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Há dois anos, no entanto, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2,5 milhões.

A respeito da aplicação do limite de alçada no tempo, por tratar-se de norma processual, consolidou-se o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) da sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento ao regramento vigente à época da interposição do recurso de ofício. Tal posição consta do enunciado da Súmula nº 103:

*Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Compulsando os autos, verifico que o total do lançamento originário, composto do imposto, juros e multa, é equivalente a R\$ 2.463.803,19 (fls. 02/03).

Em consequência, o valor desonerado pela decisão de piso, para fins de avaliação do juízo de admissibilidade do recurso de ofício, é inferior ao patamar mínimo de R\$ 2,5 milhões.

Logo, não conheço do recurso de ofício, por falta de previsão legal, tendo em conta o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017.

### Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess